



VOTO

PROCESSO: 00058.009130/2020-02

INTERESSADO: INFRAMERICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - DO PEDIDO DE RELICITAÇÃO

1.1. Compete a esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, segundo estabelece o inciso XXIV do artigo 8º da [Lei nº 11.182](#), de 2005.

Art 8º Cabe a ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XXIV - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte.

1.2. Em leitura direta ao art. 13 da Lei nº 13.448, de 2017, a relicitação tem por objetivo assegurar a continuidade da prestação dos serviços objeto dos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário cujas disposições contratuais não estejam sendo atendidas ou cujos contratados demonstrem incapacidade de adimplir as obrigações contratuais ou financeiras assumidas originalmente.

1.3. Nesse sentido, e considerando o real propósito deste Processo Administrativo, o instituto jurídico da relicitação, positivado pela Lei nº 13.448/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 9.957/2019, define que é de responsabilidade da Agência Reguladora competente **o processamento e análise preliminar do requerimento de relicitação** à qual caberá manifestar-se sobre a **viabilidade técnica e jurídica** do referido requerimento.

1.4. Para tanto, é de relevante importância que o requerimento apresentado pela Concessionária, sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, atendam a requisitos objetivos listados no § 2º do art. 14 da Lei nº 13.448/2017 e no art. 3º do Decreto nº 9.957/2019:

Art. 14 da Lei nº 13.448/2017 - A relicitação de que trata o art. 13 desta Lei ocorrerá por meio de acordo entre as partes, nos termos e prazos definidos em ato do Poder Executivo.

(...)

§ 2º Sem prejuízo de outros requisitos definidos em ato do Poder Executivo, a instauração do processo de relicitação é condicionada à apresentação pelo contratado:

I - das justificativas e dos elementos técnicos que demonstrem a necessidade e a conveniência da adoção do processo de relicitação, com as eventuais propostas de solução para as questões enfrentadas;

II - da renúncia ao prazo para corrigir eventuais falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no [§ 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - de declaração formal quanto à intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do contrato de parceria, nos termos desta Lei;

IV - da renúncia expressa quanto à participação no novo certame ou no futuro contrato de parceria relicitado, nos termos do art. 16 desta Lei;

V - das informações necessárias à realização do processo de relicitação, em especial as demonstrações relacionadas aos investimentos em bens reversíveis vinculados ao empreendimento e aos eventuais instrumentos de financiamento utilizados no contrato, bem como de todos os contratos em vigor de cessão de uso de áreas para fins comerciais e de prestação de serviços, nos espaços sob a titularidade do atual contratado.

Art. 3º do Decreto nº 9.957/2019 - O requerimento de relicitação, que será formulado por escrito pelo contratado originário à agência reguladora competente, conterá:

I - justificativas e elementos técnicos que viabilizem a análise da necessidade e da conveniência da realização da relicitação;

II - renúncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no [§ 3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), caso seja posteriormente instaurado ou retomado o processo de caducidade;

III - declaração formal da intenção de aderir, de maneira irrevogável e irretroatável, à relicitação do contrato de parceria, a partir da celebração do termo aditivo, observado o disposto na [Lei nº 13.448, de 2017](#);

IV - renúncia expressa quanto à participação do contratado e de seus acionistas diretos ou indiretos no certame de relicitação ou no futuro contrato de parceria que contemple, integral ou parcialmente, o objeto do contrato de parceria a ser relicitado, observado o disposto no [art. 16 da Lei nº 13.448, de 2017](#);

V - informações sobre:

a) os bens reversíveis vinculados ao empreendimento objeto da parceria e as demonstrações relacionadas aos investimentos neles realizados;

- b) os instrumentos de financiamento utilizados no contrato de parceria;
- c) os contratos vigentes com terceiros, decorrentes do contrato de parceria, com as especificações do atual estágio de sua execução físico-financeira e de eventuais inadimplementos;
- d) a situação dominial das áreas afetadas pelo contrato de parceria, especialmente quanto aos procedimentos de desapropriação, desocupação e remoção;
- e) as controvérsias entre o contratado e o poder concedente e entre aquele e terceiros, nos âmbitos administrativo, judicial e arbitral, com a indicação do número do processo, do objeto litigioso, das partes, do valor da causa e da fase processual; e
- f) a existência de regime de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência relacionado à sociedade de propósito específico; e

VI - indicação, de maneira fundamentada, com vistas a garantir a continuidade e a segurança dos serviços essenciais relacionados ao empreendimento objeto do contrato de parceria:

- a) das condições propostas para a prestação dos serviços essenciais durante o trâmite do processo de relicitação; e
- b) das obrigações de investimentos essenciais a serem mantidas, alteradas ou substituídas após a assinatura do termo aditivo.

2. DA ANÁLISE DA VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA DO REQUERIMENTO APRESENTADO

2.1. Repassado todo o aparato normativo que rege a matéria, fora protocolado no dia 05 de março de 2020, pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A. pedido de qualificação do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG para fins de relicitação.

2.2. A partir da documentação protocolada, a Concessionária manifestou a sua intenção de aderir formalmente, de maneira irrevogável e irretroatável, ao processo de relicitação do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante – SBSG, de modo que a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA (vide Nota Técnica nº 17/2020/SRA) e a Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (vide PARECER nº 00113/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU) ofereceram à Diretoria Colegiada elementos acerca da viabilidade técnica e jurídica, respectivamente, da extinção amigável do contrato em questão, a fim de subsidiar ulterior tomada de decisão pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

3. DO EXAME DA VIABILIDADE DAS NOVAS CONDIÇÕES PROPOSTAS PELA CONCESSIONÁRIA

3.1. É preciso ressaltar, como bem pontuou a SRA, que para além das situações concretas atinentes ao Aeroporto de São Gonçalo do Amarante e sua aptidão à nova delegação em até dois anos, o pedido de relicitação deduzido pela Concessionária INFRAMERICA **estabelece condições imprescindíveis para a sua adesão voluntária** ao regime da Lei nº 13.448/2017, as quais deverão ser sopesadas na decisão política acerca dessa modalidade de extinção da concessão.

3.2. Isso porque, a extinção amigável do Contrato nº 001/ANAC/2011-SBSG, bem como o processo de devolução do ativo e a liquidação de obrigações pendentes deverão ocorrer com uma configuração específica, solicitada pela Concessionária dentre as alternativas legais, a fim de minorar ou estancar perdas econômicas ou financeiras, quais sejam: **(i) Suspensão do dever de prestar garantia de execução contratual, (ii) Ausência de operação da torre de controle, (iii) Suspensão dos pagamentos de outorga e (iv) reprogramação do fluxo de pagamento da outorga.**

3.3. Quanto aos pleitos referentes à (i) suspensão do dever de prestar garantia de execução contratual e (iv) reprogramação do fluxo de pagamento da outorga, o opinativo técnico exarado pela SRA na Nota Técnica nº 17/2020/SRA teceu as considerações abaixo.

3.3.1. (i) suspensão do dever de prestar garantia de execução contratual

"6.4.34...entende-se que não se vislumbram, agora, impedimentos quanto a não manutenção da Garantia de Execução Contratual a partir da eficácia do Termo Aditivo advindo do processo de relicitação. Parece factível que a preservação dessa exigência tal qual originalmente posta, a despeito da suspensão de outras obrigações e investimentos, vai de encontro com a relação contratual estabelecida entre a Concessionária e as Companhias Seguradoras do mercado, na medida em que a própria adesão da Concessionária ao processo de relicitação possivelmente sinalizará mudança significativa na estrutura de riscos a serem segurados. Por outro lado, essa imposição não acarretaria benefício adicional relevante ao Poder Concedente, pois os investimentos realizados até o momento em bens reversíveis não amortizados a serem indenizados deverão ser utilizados para a compensação de todas as obrigações financeiras pendentes da Concessionária."

3.3.2. (iv) reprogramação do fluxo de pagamento da outorga

6.4.71 É entendimento desta área técnica que o encerramento do contrato durante esses momentos não pode significar prejuízos ao Poder Público. Por isso, deve ser considerado o cronograma originalmente pactuado de pagamentos, sendo que os valores recolhidos a menor devem ser descontados da indenização devida pelo Poder Concedente em razão dos bens reversíveis e investimentos não amortizados.

3.4. Contudo, deve-se ressaltar, que a avaliação das condições pertinentes à imediata interrupção na operação da torre de controle e à suspensão dos pagamentos de outorga extrapolam as competências legais deferidas a esta Agência Reguladora, ainda mais se consideradas as alçadas decisórias dos demais órgãos da Administração Direta quanto ao tema, especialmente o Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica (DECEA/COMAER), a Secretaria Nacional de Aviação Civil – SAC e a Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias – SFPP do Ministério da Infraestrutura, na condição de formuladores das diretrizes para as concessões federais e gestores do Fundo Nacional de Aviação Civil.

3.5. Cabe a esses órgãos a avaliação de viabilizar, ou não, a interrupção imediata da operação da torre de controle e à suspensão dos pagamentos de outorga, considerando os elementos ora pontuados, ao lado de todos os demais que reputar convenientes, frente às possíveis vantagens da relicitação, em termos de mitigação de riscos de descontinuidade na operação aeroportuária.

4. DO VOTO

4.1. Diante de todo o acima exposto, considerando a competência do art. 4º do Decreto nº 9.957/2019 atribuída a esta Agência Reguladora, de posse das favoráveis manifestações técnicas e jurídicas, amplamente mencionadas, e sem prejuízo da necessária análise, pelos órgão competentes, acerca, especialmente da suspensão de pagamento de outorgas e devolução imediata à União Federal das atividades da Estação Prestadora de Serviços de Telecomunicações Aeronáuticas e de Tráfego Aéreo (EPTA) do Aeroporto, **VOTO** pela **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA** do requerimento de relicitação do empreendimento objeto do Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2011-SBSG formulado pela Inframerica Concessionária do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante S.A.

4.2. Adicionalmente, determino que a SRA, quando da análise de eventuais processos supervenientes de relicitação, encaminhe consulta à Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA, nos moldes semelhantes à consulta efetuada por esta Diretoria nos presentes autos (SEI nº 4367588), com o intuito de aferir a existência eventuais condicionantes infraestruturais aplicáveis ao caso concreto, previamente ao encaminhamento dos autos à Diretoria Colegiada.

4.3. Por fim, em atendimento ao art. 5º do Decreto nº 9.957/2019, uma vez concluída a deliberação da Diretoria Colegiada desta ANAC, deverá o processo ser remetido ao Ministério da Infraestrutura, ao qual caberá manifestar-se sobre a compatibilidade do requerimento de relicitação com o escopo da política pública formulada para o setor correspondente.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 26/05/2020, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4361356** e o código CRC **E0562877**.